

Art. 2º Designar a Juíza Assessora Especial da Corregedoria Geral da Justiça Dra. FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA e o Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, Dr. PAULO VICTOR VASCONCELOS DE ALMEIDA, como COORDENADORES do **Programa no âmbito da referida Vara**, devendo promover os atos prévios necessários ao implemento e organização das atividades a serem desenvolvidas no período programado.

Art. 3º Designar o Juiz **Severiano de Lemos Antunes Júnior**, para a Coordenação Geral das atividades programadas durante o período na **Vara Criminal da Comarca de Gravatá**, devendo definir as metas para a prática dos atos a serem realizados pela equipe de apoio da Corregedoria e servidores lotados na unidade.

Art. 4º Definir os servidores da Corregedoria Geral da Justiça que atuarão na prática dos atos cartorários na unidade contemplada, visando ao descongestionamento dos processos paralisados:

Andrea Santana – Matrícula nº 187.538-8

Luiz Henrique de Lima Medeiros – Matrícula nº 187.334-2

Maria Auxiliadora de Sousa Arruda – 178.596-6

Maria Célia Gomes Vasconcelos – Matrícula nº 182.208-0

Parágrafo único. A servidora Maria Auxiliadora de Sousa Arruda atuará como coordenadora da equipe de servidores da Corregedoria, **devendo extrair dados dos sistemas referentes ao acervo, processos parados nas secretarias e críticos, bem como taxa de congestionamento, em datas anterior e com 48h após o evento.**

Art. 5º ESTABELECEER os atos que serão praticados pela equipe do Programa:

- *juntada de mandados e petições urgentes de processos de réus soltos;*

- *devolução de cartas precatórias;*

- *cumprimento de atos cartorários em processos com réus soltos (citações, notificações, intimações e expedição de ofícios);*

Art. 6º DETERMINAR que todos os servidores da unidade judiciária contemplada participem efetivamente das atividades **definidas pelo Juiz Coordenador**, cumprindo as metas diárias propostas e traçadas em conjunto com as respectivas Coordenações Gerais do Programa.

Art. 7º O Setor de Tecnologia da Informação da CGJ dará o apoio necessário para viabilizar e efetivar o acesso dos servidores designados ao sistema que abastece a unidade contemplada, promovendo as medidas solicitadas em favor da plena e ininterrupta atuação da equipe durante o evento.

Art. 8º DEVERÁ a equipe do Programa emitir Relatório Circunstanciado dos atos praticados por cada servidor, com as sugestões a serem implementadas na unidade, inclusive sugerir um Plano de Gestão e Ação em prol da unidade, para ciência do Corregedor-Geral e do Corregedor Auxiliar.

Art. 9º O Núcleo de Apoio aos Juízes – NAJ encaminhará à SGP a relação dos servidores que participaram do Programa, para fins de anotação na ficha funcional.

Art. 10. A Corregedoria Geral da Justiça oficiará a Secretaria Judiciária dando ciência dos magistrados que participaram do Programa, para aferição do merecimento para fim de promoção e acesso aos Tribunais de 2º grau, nos moldes da Resolução CNJ nº106/2010 e da Instrução Normativa TJPE nº 11/2010.

Publique-se.

Recife, 07 de Maio de 2019.

Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital.

Recife, 02 de maio de 2019

Maria do Rosário Nobre Guaraná Sousa
Escrivã

Tramitação nº 701/2018

Corregedoria Geral da Justiça:

Processado: Titular do 5º Cartório de Registro Civil da Capital .

Relatório

Procedimento Preliminar instaurado contra a **Titular do 5º Cartório de Registro Civil da Capital , TEREZINHA DE JESÚS LÔBO NOBRE** , em decorrência de inspeção da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, em decorrência de reclamação formalizada a esta Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru-PE, na qual assevera que há sérios indícios de irregularidade na expedição da Certidão de Nascimento lavrada na mencionada Serventia,

Inicialmente, cumpre registrar que a delegatária TEREZINHA DE JESÚS LÔBO NOBRE, Titular do 5º Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais da Capital, contumaz em não proceder com o recolhimento da TSNR e do FERC, pertinente aos atos que pratica na Serventia, e tal fato pode ser constatado nos autos dos Processos Administrativos Disciplinar (PAD) nºs 040/2017; 491/2015; 714/2016, onde o valor à época encontrado pelos auditores da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, foi de **R\$ 163.676,63, sendo R\$ 109.117,75 referente a TSNR, e R\$ 54.558,88 referente ao FERC** .

Importante também destacar, a fim de demonstrar a conduta da delegatária em comento que, **no Processo nº 491/2015 tivemos** Reclamação proposta por Gileno José Aymar de Souza Leão contra a a delegatária em comento, sob o fundamento de suposta convivência/participação da mesma na falsificação de assinatura em documento de autorização para **transferência de propriedade de veículo** ; e **no Processo nº 714/2016** : Reclamação proposta por Alexandre Fonseca de Carvalho também contra a mesma, desta feita por suposta convivência/participação sua na falsificação de assinatura em documento de autorização para transferência de propriedade **da aeronave, tipo Helicóptero modelo Robson 44 PT-YMB** .

Nesse contexto, preconiza o Código de Normas dos Serviços Notariais e Registros do Estado de Pernambuco:

Art. 178 . Os notários e os oficiais do registro são considerados contribuintes substitutos da TSNR, cabendo - lhes orientar a parte sobre a forma de pagamento, e fiscalizar o respectivo recolhimento.

Art. 179. A inobservância das normas de recolhimento regular da TSNR sujeitará os tabeliães e oficiais de registro às seguintes penalidades : I – **suspensão, pelo período de 60 (sessenta) dias, da delegação, além da multa de até 100 (cem) vezes o valor corrigido da TSNR, no caso de não recolhimento ou recolhimento tardio; (gn)**

II – **se a hipótese do item anterior caracterizar reincidência de comprovada má - fé** , a pena será a cassação da delegação, sem prejuízo da aplicação da multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da TSNR. (gn)

Parágrafo único. Na hipótese decorrente de falta ou insuficiência de recolhimento da TSNR, havendo indícios suficientes de prática de fato que também enseje responsabilidade criminal, serão enviadas cópias dos expedientes ao Ministério Público.

Nos autos não existe notícia de que os valores acima foram devidamente recolhidos pela processada, mesmo que tardiamente o que ensejou o despacho/parecer de fl. 75, revogando o pedido de prazo para pagamento.

Portanto, são fatos incontroversos:

Ausência do recolhimento dos valores acima transcritos;

A delegatária, **TEREZINHA DE JESUS LÔBO NOBRE, titular do Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital do 5º Distrito da Capital**, responde a diversos processos entre procedimentos preliminares e processos administrativos disciplinares nesta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial da Capital (certidão de fl. 84), inclusive com decisões em grau de recurso pela perda da delegação, fato que demonstra a sua reincidência contumaz;

E, ainda, que no passado a mesma praticou conduta idêntica pertinente a sonegação do recolhimento da TSNR e do FERC, também conforme certidão acima mencionada de fl 84.

Portanto, no caso concreto, considerando que o procedimento já se encontra instruído com farta documentação comprobatória do inadimplemento por parte de **TEREZINHA DE JESÚS LÔBO NOBRE, Titular do 5º Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais da Capital**, a gravidade dos fatos mencionados nos procedimentos e processos administrativos aos quais responde, ou seja, os seus antecedentes, **OPINO** no sentido de se proceder, com a imediata abertura de mais um Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de **TEREZINHA DE JESÚS LÔBO NOBRE, Titular do 5º Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais da Capital**, bem como, que seja a mesma afastada preventivamente pelo prazo de 90 (noventa) dias, tempo suficiente para a conclusão deste Processo Administrativo Disciplinar que ora sugere-se seja instaurado.

Recomenda-se seja designada como interina do RCPN do 5º Distrito da Capital, até o término do afastamento da sua titular, a pessoa de **ROSEANA ANDRADE PORTO, portadora do CPF/MF 376.957.464-87** titular da RCPN do 1º Distrito da Capital.

É o parecer, *s.m.j.*

Recife, 02/05/2019

Janduhy Finizola da Cunha Filho
Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital.

Procedimento Preliminar Prévio nº 595/2019-CGJ

Tramitação nº 787/2018

Corregedoria Geral da Justiça:

Processado: Titular do 5º Cartório de Registro Civil da Capital .

DECISÃO

Acolho o parecer do Juiz Corregedor Auxiliar de fls. 85/87, que adoto, para determinar a abertura do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) na forma sugerida, em favor de **TEREZINHA DE JESÚS LÔBO NOBRE, Titular do 5º Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais da Capital**, a qual, a partir da publicação da necessária portaria, deverá ficar afastada preventivamente das suas funções à frente da Serventia, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Designo como interina do RCPN do 5º Distrito da Capital, até o término do afastamento da sua titular, a pessoa de **ROSEANA ANDRADE PORTO, portadora do CPF/MF 376.957.464-87** titular da RCPN do 1º Distrito da Capital.

Recife, 07 de maio de 2019.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco.

PPP Nº 358/2019

Tramitação nº 363/2019

Requerente: Laura Cunha Elkis

DECISÃO

Trata-se de pedido de prorrogação no qual Laura Cunha Elkis solicita prorrogação de prazo para que possa começar a desenvolver o serviço cartorário na Serventia escolhida ou em outra que possa ser eventualmente escolhida a depender do desfecho do PCA nº 0009861-10.2018.2.00.0000 em tramite CNJ.

Alega que foi aprovada no Concurso Público para outorga das Delegações das Atividades Notariais e de Registro de Pernambuco, sendo-lhe inicialmente outorgada a delegação da Serventia de RCPN de Chã Grande. Afirma que na audiência de reescolha renunciou à serventia outorgada anteriormente e escolheu o Registro Civil das Pessoas Naturais de Sirinhaém, tendo inclusive ratificado tal opção em razão da decisão proferida pelo CNJ no PCA nº 0009861-10.2018.2.00.0000 e do ato nº 1658/2018 de 12/12/2018.

Aduz que como há sinalização do CNJ acerca da anulação da audiência de reescolha, quer se resguardar no direito de participar de eventual audiência de reescolha para melhorar sua situação quanto à Serventia escolhida previamente.

É o relatório. Opino.

O artigo 37 do Código de Normas dispõe que "a investidura na delegação, perante a Corregedoria Geral da Justiça, dar-se-á em 30(trinta) dias prorrogáveis por igual período uma única vez". O seu parágrafo único preconiza que "não ocorrendo a investidura no prazo marcado, será tornada sem efeito a outorga da delegação".

Pois bem, em 07/03/2018 foi publicado no DJe aviso de lavra do Corregedor Geral de Justiça determinando prazo para apresentação dos planos de trabalho ou pedido de prorrogação para os candidatos que tinham ratificado seu interesse na Serventia escolhida na audiência de reescolha ocorrida em 11/10/2018 e que ainda não tinham apresentado.

No entanto verifica-se que a requerente, apesar de ter ratificado sua opção pela Serventia RCPN de Serinhaém, não apresentou o plano, nem tampouco solicitou prorrogação de prazo para apresentação do mesmo. O que requereu foi a prorrogação para desenvolver suas atividades até o desfecho do PCA supramencionado e ainda querendo ter resguardado o direito de participar de eventual audiência de reescolha para melhorar sua situação quanto à Serventia escolhida previamente.

Ora, se a requerente ratificou sua opção escolhida na audiência de reescolha renunciando a delegação da titularidade do RCPN de Chã Grande, não há que se falar em o direito de participar de eventual audiência caso haja anulação da audiência ocorrida anteriormente, pois se o próprio CNJ determinou que alguns candidatos confirmassem suas escolhas a decisão do Conselho certamente não atingirá esses candidatos mencionados.